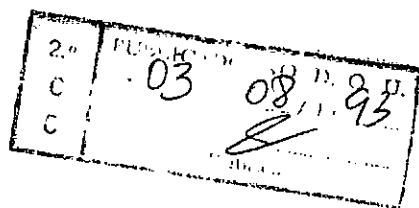




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 10.835-000.509/91-95.

Sessão de : 20 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 203-00.071

Recurso nº: 89.827

Recorrente: IRMÃOS NISHIZAWA.

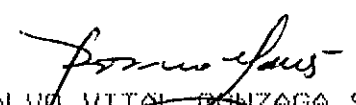
Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

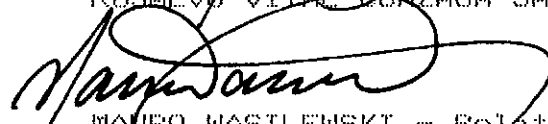
DCTF - FALTA DE APRESENTAÇÃO - CARACTERIZAÇÃO - Alegações recursais desprovidas de embasamento jurídico. Lícita a imposição de penalidade. Recurso negado.

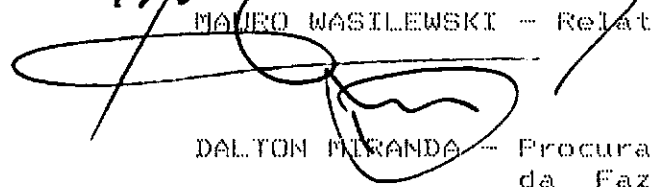
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS NISHIZAWA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausentes os Conselheiros TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL BONZAGA SANTOS - Presidente


NALEO WASILEWSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA e SERGIO AFANASIEFF.

cf/fclb/cf/opr

262



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.835-000.509/91-95.

Recurso Nº: 89.827
Acórdão Nº: 203-00.071
Recorrente: IRMÃOS NISHIZAWA.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a Decisão Singular que julgou procedente o Auto de Infração de fl. 01, no qual foi proposta a imposição de multa por falta de apresentação das DECLARAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF, a ora Recorrente, apresentando suas razões, pede o cancelamento da penalidade imposta.

O Julgador Monocrático fundamentou sua decisão no art. 142 do CTN, afirmando que o fiscal autuante, ao lavrar o auto de infração, somente cumpriu as determinações legais.

Na peça recursal, a Recorrente alega que a falta é meramente regulamentar, pois trata-se apenas de falta de apresentação de DCTF no período de 08.1989 a 08.1990, eis que "os impostos devidos pela Recorrente foram recolhidos nas épocas devidas".

Inclusive, alegou, ainda na fase impugnatória, que a Receita Federal permitia a entrega das DCTF fora de prazo, isto até meados de agosto de 1990, e, agora, numa abrupta ruptura vem quebrar aquele acordo tácito, impondo sanções legais.

Por último, invoca o benefício do art. 724 do Decreto nº 85.450, de 02.12.80, que faculta ao Ministério da Fazenda relevar penalidades não relativas a falta de recolhimento de imposto, em face da "ausência de intuito doloso".

E o relatório.

263



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.835-000.509/91-95
Acórdão nº 200-00.071

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O objeto da lide cinge-se ao fato de a Recorrente ter deixado de apresentar as DECLARAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF, relativas aos meses de agosto e dezembro de 1989 e abril e agosto de 1990.

A peça basilar do processo (fl. 01) com fulcro na legislação vigente, cuida, apenas, da proposição de multa relativa a descumprimento de obrigação formal.

Relativamente à peça recursal, esta ficou adstrita ao campo de alegações, tais como: "que os impostos foram recolhidos", "não houve e não há débito tributário", transcreveu o art. 724 do Decreto nº 85.450/80 - que faculta ao MINIFAZ a relevar penalidades, "a falibilidade é característica humana", "que a contribuinte honesta tem-se que se permitir o erro escusável", etc.

Depreende-se, pois, que as razões apresentadas são desprovidas de qualquer embasamento jurídico e, ao que parece, tem apenas caráter protelatório. Portanto, inequivocadamente, configurada a imputação fiscal.

Diante do exposto, e do mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter íntegra a Decisão Recorrida.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1992.

MAURO WASILEWSKI